DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9067/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2752/2023
PROTOCOLO	: 2233776
ENTE	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO (A)	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 6/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, com vistas ao registro de preços para aquisição gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (peça 9, fl. 162).

Vê-se às fls. 230-234 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 57/2023, peça 14) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (peça 230-234).

Ao ser intimado da decisão, o gestor apresentou cópia da publicação do termo de anulação do Pregão Presencial nº 6/2023 (peça 19, fl. 242).

Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, diante da anulação do certame, manifestou-se pela perda de objeto do processo. Ressaltou ainda que houve remessa intempestiva de documentos, de modo que opinou pela imposição de multa ao gestor (Parecer PAR - 3ª PRC - 10583/2023, peça 24, fls. 247-248).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC). Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

No entanto, a imposição de multa pode ocorrer em momento posterior, uma vez que o parágrafo único do art. 157 do Regimento Interno estabelece que serão elaborados, pela divisão de fiscalização, relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória dos documentos relativos ao controle prévio exercido por este Tribunal.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", 186, *caput* e V, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij